



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08121/10

Entidade: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Objeto: Inspeção Especial (Verificação de Cumprimento de Acórdão)

Responsável: Sr. Antônio Fernandes de Lima (Ex-Prefeito) e

Sr. Thiago Pessoa Camelo (Ex-Prefeito)

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO. INSPEÇÃO ESPECIAL. GESTÃO DE PESSOAL. CARGOS SEM PREVISÃO LEGAL. SERVIDORES TEMPORÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL. NÃO ENVIO DE ATOS DE ADMISSÃO E APOSENTAÇÃO AO TCE. CESSÃO DE SERVIDORES IRREGULAR. CONSIGNAÇÃO PARA PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO À AUDITORIA DE VERIFICAÇÃO NO PAG. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 02543/2018

Trata o presente processo Inspeção Especial realizada no Município de Umbuzeiro - PB, no período de 04 a 08 de outubro de 2010, para verificação da gestão de pessoal, sob a responsabilidade do ex-gestor, Sr. Antônio Fernandes de Lima.

A Segunda Câmara desta Corte de Contas, na Sessão do dia 04/10/2016, emitiu o Acórdão AC2 TC nº 02611/2016 decidindo entre outras deliberações:

“...

- 3) ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de Umbuzeiro, Sr. Thiago Pessoa Camelo, para que encaminhe ao Tribunal todos os documentos e/ou esclarecimentos necessários ao saneamento das irregularidades apontadas pela Auditoria, em seu relatório de fls. 1436/1461, sob pena de nova multa.”

Devidamente cientificado sobre o Acórdão AC2 TC 02611/16, o Prefeito Municipal de Umbuzeiro à época, Sr. Thiago Pessoa Camelo, não apresentou quaisquer documentos visando atender ao Acórdão supracitado, assim como não apresentou quaisquer justificativas para o não atendimento.

O processo foi encaminhado à Corregedoria para verificação de cumprimento da mencionada decisão, resultando, após análise técnica de fls. 1520/1522, na conclusão de que o Acórdão AC2 TC nº 02611/16 não foi cumprido.

O processo não foi encaminhado à audiência prévia do Ministério Público de Contas.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, o Relator no sentido de que os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara deste Tribunal:

- I) DECLAREM o não cumprimento do Acórdão AC2 TC 02611/16;

- II) APLIQUEM nova multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, ao Sr. Thiago Pessoa Camelo, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE-PB, em decorrência do descumprimento da decisão contida no Acórdão AC2 TC 02611/2016;
- III) DETERMINEM à Auditoria que verifique no processo de Acompanhamento da Gestão, Processo TC nº 00297/18, atualmente na DIAGM7, se as irregularidades aqui apontadas ainda persistem; e
- IV) DETERMINE O ARQUIVAMENTO do presente processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08121/10, referente à verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 02611/2016, emitido quando do exame da gestão de pessoal, relativa ao exercício de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I) DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC2 TC 02611/16;
- II) APLICAR nova multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 40,81 UFR-PB, ao Sr. Thiago Pessoa Camelo, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE-PB, em decorrência do descumprimento da decisão contida no Acórdão AC2 TC 02611/2016, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III) DETERMINAR à Auditoria que verifique no processo de Acompanhamento da Gestão, Processo TC nº 00297/18, atualmente na DIAGM7, se as irregularidades aqui apontadas ainda persistem;
- IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de outubro de 2018.

Assinado 17 de Outubro de 2018 às 09:00



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Outubro de 2018 às 14:01



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 27 de Outubro de 2018 às 08:37



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO